



PROCESSO N.º 922/06

PROTOCOLO N.º 5.673.446-5

PARECER N.º 18/07

APROVADO EM 07/02/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: APP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO  
PÚBLICA DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre validade do curso de pós-graduação – Especialização  
em Filosofia do Direito, *lato sensu*, para fins de promoção.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo ofício n.º 216/06, datado de 14 de agosto de 2006, a APP – Sindicato consulta sobre a situação dos professores Osmar Ferreira da Silva e Celso Aparecida Corrêa Júnior, ambos professores da Rede Pública Estadual que ministram aulas no Ensino Médio, graduados em FILOSOFIA – Licenciatura Plena, já enquadrados no Nível de Licenciatura Plena, mas que pleiteiam a promoção ao Nível II, cujo nível a Lei Complementar n.º 103/2004 exige Licenciatura Plena mais pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas **na área da educação**. (grifo do ofício)

Às fls. 06, cópia do certificado da PUC-PR, do curso de pós-graduação *lato sensu*, em Filosofia do Direito, conferido ao professor Osmar Ferreira da Silva.

Às fls. 18, cópia do certificado da UNIOESTE-CASCADEL, do curso de pós-graduação *lato sensu*, em Filosofia do Direito, conferido ao professor Celso Aparecida Corrêa Júnior.

Às fls. 21, a negatória do GRHS/CPC em 15/05/06, alegando ao requerente, professor Celso Aparecida Corrêa Júnior, que o documento apresentado para efeito de Promoção para o Nível II, não se encontra de acordo com a Lei Complementar n.º 77, de 22/04/1996, a qual estabelece que o curso de pós-graduação deve ser na área do magistério.

Às fls. 11, a negatória do GRHS/CPC em 08/06/06, alegando ao requerente, professor Osmar Ferreira da Silva, o mesmo motivo descrito no caso do professor Celso Corrêa Júnior.



PROCESSO N.º 922/06

Às fls. 24, consta o despacho do GRHS/CPC, em 22/06/06, ratificando que *“não se verifica a possibilidade de concessão da solicitação”* do professor Celso Aparecida Corrêa Júnior.

Às fls. 27, pelo ofício n.º 248/06, datado de 03 de outubro de 2006, a APP Sindicato, solicita a juntada da declaração do professor Dr. Eládio C. P. Craia ao processo em tela, com intuito de melhor instruir a referida solicitação.

Às fls. 28, datada de 16 de agosto de 2006, consta a declaração do Prof. Dr. Eladio C. P. Craia, Coordenador do Curso de Especialização em Direito da UNIOESTE e Vice-coordenador do programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Filosofia da UNIOESTE, declara, para os devidos fins, *“que o Curso de Pós-graduação lato sensu, Especialização em Filosofia do Direito, ofertado pelo Curso de Filosofia da UNIOESTE Campus de Toledo, pertence à grande área de Ciências Humanas, área Filosofia, subárea Filosofia Política.”*

## 2. No mérito

Para análise do mérito, será feita inicialmente a exposição da fundamentação da Lei Complementar n.º 103/04, que institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, nos termos da legislação vigente, seguido de sua análise frente à Constituição Federal de 1988 e a Estadual, bem como a LDB Lei Federal n.º 9.394/96.

A Lei Complementar n.º 103/04, artigo 3º e 11, prevê que:

Art. 3º. O Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do Professor através de remuneração digna e, por conseqüência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Estado, baseado nos seguintes princípios e garantias:

I – reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;

II – profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;

(...)

IV – promoção da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

V – liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

VI – gestão democrática do ensino público estadual;

VII – valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VIII – avanço na Carreira, através da promoção nos Níveis e da progressão nas Classes;

Art. 11. A promoção na Carreira é a passagem de um Nível para outro, mediante Titulação acadêmica na área da educação, nos termos de resolução específica, ou Certificação obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, com critérios e formas a serem definidos por lei.



PROCESSO N.º 922/06

(...)

III – Será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação, com critérios definidos pela Secretaria de Estado da Educação;

§ 1º – Entende-se por Titulação a Habilitação, a Licenciatura Plena, a Especialização, o Mestrado e o Doutorado, obtidos em curso autorizado e reconhecido pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

(...)

§ 3º – As promoções previstas nos incisos I, II e III deste artigo ocorrerão a qualquer tempo, e serão efetivadas mediante requerimento do Professor, devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga retroativamente à data do protocolo. (grifo nosso)

A Constituição Federal de 1988, Carta Magna desta Federação, preceitua que:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

(...)

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Repetindo o que traz a Carta Maior, igualmente preceitua a Constituição do Estado do Paraná no art. 178 e incisos.

Indispensável, ainda, analisar as disposições da Lei Complementar n.º 103/04 frente à LDB, n.º 9.394/96, que fixa:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; (grifo nosso)

Sobre este dispositivo, este Relator interpreta compartilhando do que pondera Elias de Oliveira Motta que afirma:

(...) a palavra habilitação, aqui, deve ser entendida como abrangendo desde o diploma de ensino Normal médio (concedido pela escola Normal,



PROCESSO N.º 922/06

para professores leigos da educação infantil e do primeiro ciclo ou das primeiras séries do ensino fundamental), até a graduação em nível superior. **A titulação acontece em nível de pós-graduação, indo da especialização ao pós-doutorado.** (grifo nosso)

Neste sentido, corrobora o pensamento de Elias de Oliveira Motta, em sua obra intitulada Direito Educacional e Educação no Século XXI, quando afirma que:

A valorização do profissional da educação escolar, prevista no inciso V do art. 206 da Constituição Federal e incluída como um princípio no inciso VII do artigo 3º da LDB, foi reforçada, em termos gerais, no seu artigo 67. Segundo esse dispositivo, todos os sistemas de ensino são responsáveis por esta valorização, devendo, portanto, promovê-la assegurando, por meio dos estatutos e dos planos de carreira do Ministério Público. (o autor se refere aos incisos do art. 67 da LDB n.º 9.394/96)

Continua o autor:

Professor valorizado é professor motivado e, motivação é a mola mestra de qualquer programa de melhoria da qualidade de ensino.

(...)

Um dos aspectos fundamentais no exercício da profissão de professor é a liberdade de cátedra. No art. 206, II, a Constituição garante, expressamente, a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber”, e, no inciso III, o “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas”.

Cabe, ainda ressaltar que, o Direito, no Estatuto Epistemológico Aristotélico, faz parte das Ciências “*práticas*”, portanto, se insere no amplo do horizonte da “*Paideia*”, entendida como formação do cidadão.

Os Professores-Educadores, habilitados em Filosofia, com Especialização em Filosofia do Direito, têm melhores condições para contribuir à formação de valores éticos e democráticos no interior da escola.

## II - VOTO DO RELATOR

Diante da fundamentação exposta e analisada, este Relator entende que a solicitação dos professores Celso Aparecida Corrêa Júnior e Osmar Ferreira da Silva, é pertinente não verificando óbice na concessão da elevação para o Nível II, no Plano de Carreira do Professor – Lei Complementar n.º 103/04, artigo 11, inciso III.



PROCESSO N.º 922/06

Dá-se por respondida a presente consulta da APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, do município de Curitiba, informando que o Curso de Pós-Graduação *lato sensu*, em Nível de Especialização, em Filosofia do Direito, às fls. 06 e 18, está inserido na Área da Educação.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 07 de fevereiro de 2007.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de fevereiro de 2007.